



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.051 - Cosit

Data 14 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8537.10.90

Mercadoria: Módulo de controle eletrônico de abertura e fechamento de porta de veículo de transporte coletivo, que emite anúncios sonoros para alertar os passageiros sobre a movimentação da porta controlada.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 “f” da Seção XVII, Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.37) e RGI/SH 6 (texto da subposição 8537.10) e RGC/NCM 1 (texto do item 8537.10.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “*Módulo de controle eletrônico de abertura e fechamento de porta de veículo de transporte coletivo, que emite anúncios sonoros para alertar os passageiros sobre a movimentação da porta controlada*”.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. Em se tratando de um produto destinado à veículo do Capítulo 87, cumpre primeiramente destacar o disposto na Nota 2 f) da Seção XVII, que o abrange:

2.- Não se consideram “partes ou acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

.....

f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

8. O consulente adota a classificação 8518.40.00 que compreende os amplificadores elétricos de audiofrequência.

9. Da análise do produto em questão extrai-se que este é um módulo responsável por controlar diversas cargas e sensores da porta de veículo de transporte coletivo de passageiros, tendo como sua função principal o controle eletrônico atinente aos comandos de abertura e fechamento das portas e não emitir os anúncios de voz para alertar os passageiros sobre a movimentação da porta controlada. A emissão dos anúncios de voz, do tipo “portas fechando” e “portas abrindo”, para alertar os passageiros e evitar acidentes é uma função complementar ao controle de funcionamento das portas. Esses anúncios de voz são digitalizados, armazenados na memória interna e reproduzidos pelo módulo de acordo com a operação que está ocorrendo com a porta.

10. Considerando as funções que o produto desempenha, há que se recorrer à Nota 3 da Seção XVI para a sua classificação, que assim dispõe:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

11. Como descrito anteriormente, a função principal do produto é de módulo de controle eletrônico das diversas cargas e sensores da porta de veículo de transporte e, de acordo com a Nota 3 da Seção XVI, este deve ser classificado na posição 85.37, que compreende os “Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos

das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17”.

12. Na posição 85.37 os produtos para tensão não superior a 1.000 V enquadram-se na subposição 8537.10 e os demais (para tensão superior a 1.000 V) na subposição 8537.20. Como o módulo de controle eletrônico em estudo opera com tensão de 9V a 32V, então sua classificação adequada é na subposição 8537.10.

85.37 Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.

8537.10 -Para tensão não superior a 1.000V

8537.20 -Para tensão superior a 1.000V

13. Os desdobramentos da subposição 8537.10 em nível de itens é o seguinte:

8537.10 -Para tensão não superior a 1.000V

8537.10.1 Comando numérico computadorizado (CNC)

8537.10.20 Controladores programáveis

8537.10.30 Controladores de demanda de energia elétrica

8537.10.90 Outros

14. Assim, não sendo comando numérico computadorizado (CNC), nem controlador programável, nem controlador de demanda de energia elétrica, o produto objeto da consulta se classifica no item residual 8537.10.90 Outros.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 2 “f” da Seção XVII, Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.37) e RGI/SH 6 (texto da subposição 8537.10) e RGC/NCM 1 (texto do item 8537.10.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código **NCM 8537.10.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 9 de março de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF- Caxias do Sul (RS) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 4ª Turma